



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

AÇÃO PENAL Nº 1006673-14.2022.8.11.0042

“OPERAÇÃO SAFRA”

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal desmembrada dos autos da Ação Penal nº 1001718-65.2021.8.11.0044, em relação ao acusado FÁBIO COSTA SANTOS.

Verifica-se dos autos originários que este Juízo determinou o desmembramento do feito, em razão da questão de ordem levantada pela defesa do FABIO COSTA SANTOS que se opôs ao início da realização da audiência sem a presença do acusado, haja vista que a unidade prisional onde se encontrava preso teria indisponibilidade de sala passiva, o que impossibilitou o prosseguimento da instrução em relação ao acusado.

No id. 84460848, consta decisão proferida por deste Juízo determinando a certificação dos autos quanto as deliberações constantes do id. 84343206, objetivando o recambiamento do acusado FÁBIO COSTA SANTOS a uma das unidades prisionais deste Estado,; vista ao Ministério Público para

manifestação quanto aos pedidos dos ids. 80750427 e 84343062 e o retorno dos autos conclusos para designação da Audiência de Instrução, após efetivado o recambiamento do preso.

No id. 86026407, consta juntado aos autos ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, solicitando informações referente ao *Habeas Corpus* nº 1008735-56.2022.8.11.0000, tendo este Juízo prestado as informações solicitadas por meio do Ofício 110/2022-GAB.

No id. 86221510, consta a expedição de Ofício encaminhado ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guarapuava/PR, solicitando anuência quanto a transferência do acusado FÁBIO para uma das Unidades Prisionais desta Comarca.

No id. 86844822, consta manifestação Ministerial em relação ao pedido acostado aos autos pela defesa do acusado FÁBIO requerendo o desentranhamento das conversas captadas entre ele e seu cliente.

É o relato. Decido.

A defesa do acusado FÁBIO COSTA DOS SANTOS, Dr. Sérgio Afonso Mendes, requereu o desentranhamento das conversas captadas entre ele e seu cliente.

A defesa sustenta que durante a interceptação telefônica foram captados diálogos mantidos entre o nobre Advogado e seu cliente, sendo que tais conversas não dizem respeito à prática de crimes, mas ao exercício de aconselhamento e da representação própria ao exercício da advocacia.

Salientou, que as conversas interceptadas, constantes às folhas 56/57 do Relatório Técnico 44/2020/DAE/NIGCCO estão protegidas pelo sigilo profissional, razão pela qual devem ser excluídas dos autos.

Instado a se manifestar, o digno Representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de desentranhamento dos diálogos captados entre o advogado e seu cliente, mas com a ressalva de que as conversas com o causídico não poderão ser utilizadas para embasar eventual condenação.

O *Parquet* ressaltou que não houve quebra do sigilo das comunicações do advogado no exercício lícito de sua profissão, eis que a interceptação telefônica e quebra do sigilo foram realizados mediante autorização judicial, sendo que os diálogos entre o advogado e seu cliente foram captados incidentalmente.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a interceptação telefônica foi devidamente autorizada pelo Juízo da 1ª Vara de Paranatinga, nos autos do Incidente nº 1001276-02.2021.8.11.0044, sendo que a r. decisão se encontra devidamente fundamentada nos indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a inexistência de outro meio apto a produzir a prova e com a finalidade de instruir a investigação criminal.

Na r. decisão, o Magistrado competente à época, **não determinou a quebra do sigilo do patrono constituído**, mas sim o afastamento do sigilo de dados telefônicos e a interceptação telefônica dos números utilizados pelo **acusado FÁBIO e outros denunciados**.

Dessa forma, tem-se que os diálogos interceptados entre o denunciado FÁBIO e seu advogado ocorreram de forma acidental, não havendo que se falar em quebra do sigilo das comunicações do advogado no exercício lícito de sua profissão, uma vez que não foi determinado, em nenhum momento, a quebra do sigilo telefônico do causídico e, nestes casos, os diálogos captados incidentalmente configuram mera irregularidade.

In casu, não houve a violação ao art. 5º, XII, da CF, e nem ao art. 7.º, II, da Lei n.º 8.906/94, uma vez que a interceptação telefônica foi realizada mediante autorização judicial e as conversas captadas entre o denunciado FÁBIO e seu patrono ocorreram fortuitamente, motivo pelo qual não violou o sigilo profissional.

Ademais, a captação de forma incidental de conversa entre o advogado e cliente não macula os elementos probatórios constantes nos autos, não havendo que se falar em nulidade das interceptações telefônicas, as quais foram realizadas mediante autorização judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO FORTUITA DE DIÁLOGOS ENTRE ADVOGADOS E CLIENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 5.º, INCISO LVI, e 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7.º, INCISO II, DA LEI N.º 8.906/94. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS n. 58.898/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 23/11/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. CAPTAÇÃO FORTUITA DE DIÁLOGOS ENTRE INVESTIGADO E SEU DEFENSOR. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO LÍCITO DE SUA PROFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO INCIDENTAL. MERA IRREGULARIDADE JÁ DECOTADA DOS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 2. NULIDADE DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRECHOS ELIMINADOS QUE NÃO ESVAZIAM O CONTEÚDO DA PEÇA ACUSATÓRIA. 3. NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS ELEMENTOS. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não determinada a quebra do sigilo do patrono constituído, mas captado, incidentalmente, seus diálogos com o cliente/investigado, não há falar em quebra do sigilo das comunicações do advogado no exercício lícito de sua profissão. 2. Não

competete à autoridade policial filtrar os diálogos a serem gravados, mas sim executar a ordem judicial, o que evita a conveniência da colheita da prova ficar ao arbítrio da polícia, devendo o magistrado, diante de eventual captação de conversa protegida pelo manto da inviolabilidade, separá-la dos demais elementos probatórios, mantendo o restante da diligência incólume, se não maculada pela irregularidade detectada, como é o caso dos autos. 3. **O indeferimento do pedido de desentranhamento das interceptações pelo Tribunal de origem foi acertado, pois as provas não passaram a ser ilícitas, já que autorizadas por autoridade judicial competente e em observância às exigências legais, incidindo, na espécie, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.296/1996, o qual preceitua que "a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada".** 4. Na hipótese, o decote dos trechos irregulares não exaure o conteúdo da extensa peça acusatória (com 120 folhas), porque ela se encontra amparada em inúmeros outros diálogos captados entre os investigados ao longo de aproximadamente 9 meses de interceptações telefônicas e telemáticas, como também em diversos outros elementos de prova. 5. Deve subsistir também o decreto prisional, pois a eliminação das referidas conversas não torna a decisão desfundamentada, em virtude de permanecer motivação suficiente e idônea para a preservação da custódia cautelar. Ademais, sobreveio sentença condenatória, oportunidade em que foi vedado o recurso em liberdade, decisão essa que traz novos fundamentos para a manutenção da prisão provisória, não havendo, dentre tais justificativas, qualquer referência à captação irregular decotada. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC n. 26704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 06/02/2012)

Outrossim, em que pese a **inexistência de violação de prerrogativa de advogado e a legalidade das provas obtidas por meio da interceptação telefônica devidamente autorizada judicialmente**, não se pode olvidar que os diálogos captados de forma incidental entre o advogado Dr. Sergio Afonso Mendes - OAB/SP 137.370 e o acusado FÁBIO COSTA DOS SANTOS não devem ser utilizados como meio de prova para embasar eventual condenação, uma vez que protegidos pelo sigilo profissional.

Deste modo, no presente caso, incide a hipótese do disposto no art. 9º, da Lei nº 9.092/96, o qual dispõe que “*a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.*”

Ademais, ressalto que o decote dos trechos irregulares constantes no Relatório Técnico nº 44/2021/DAE/NIGCCO e a inutilização dos trechos da denúncia que mencionam os diálogos interceptados de forma incidental entre o acusado e seu advogado, não exaure o conteúdo da peça acusatória, eis que amparada por outros diálogos captados durante a interceptação telefônica, bem como pelos demais elementos de prova constante dos autos, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão que recebeu a denúncia ofertada em desfavor do acusado FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS.

Posto isto, em consonância parcial com o aparecer Ministerial, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.296/1996, **DECLARO a INUTILIZAÇÃO** dos trechos constantes na denúncia que fazem menção aos diálogos interceptados de forma incidental durante a interceptação telefônica envolvendo o advogado Dr. SÉRGIO AFONSO MENDES e o acusado FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS.

DETERMINO o desentranhamento do Relatório Técnico nº 44/2021/DAE/NIGCCO, onde constam descritos os diálogos envolvendo o advogado SÉRGIO AFONSO MENDES e o acusado FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS, devendo o Ministério Público providenciar a juntada do documento com a supressão dos trechos das conversas inutilizados como meios de provas.

A exclusão do documento deverá ser realizada somente após a juntada do novo documento com os trechos suprimidos.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Conforme já mencionado, este Juízo nos autos da Ação Penal nº 1001718-65.2021.8.11.0044, determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado FÁBIO COSTA SANTOS, em razão da questão de ordem levantada pela

defesa do acusado que se opôs ao início da realização da audiência sem a presença do acusado, haja vista que a unidade prisional onde se encontrava o acusado teria indisponibilidade de sala passiva.

Na mesma decisão determinou o recambiamento do acusado FÁBIO para realização de audiência de forma presencial, tendo sido expedido Ofício ao Juízo da Comarca de Guarapuava/PR, solicitando a anuência para a transferência do acusado a uma das Unidades Prisionais desta Comarca, objetivando a realização da Audiência de Instrução e Julgamento de forma presencial.

Em consulta ao site do TJPR (projudi2.tjpr.jus.br), verifica-se que o Juízo da Comarca de Guarapuava/PR, nos autos do Processo nº 0008337-92.2022.8.16.0031, em 21.06.2022, anuiu com a transferência do acusado FÁBIO para uma das Unidades desta Comarca e determinou que o Cotransp Estadual fosse oficiado solicitando providências para efetivar o recambiamento do acusado FÁBIO com a maior brevidade possível.

Contudo, não consta daqueles autos, bem como destes autos notícias quanto ao efetivo recambiamento do acusado FÁBIO.

Dessa forma, para que não ocorra excesso de prazo da instrução processual, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 25 de agosto de 2022, à partir das 09:30 horas**, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogado o acusado, conforme tabela abaixo, através do link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2JjMTQ0OGEtYTVjYy00MjQ5LTliMTgtZTE3ZmFkZmVmNmcontext=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d (https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2JjMTQ0OGEtYTVjYy00MjQ5LTliMTgtZTE3ZmFkZmVmNmVI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22c19f21d0-6b29-4ad6-ac2a-6f6fb560e58f%22%7d)

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO	ENDEREÇOS
HUGO ABDON DE ARAUJO LIMA	Delegado de Polícia de Paranatinga/MT
ALEX SANDRO CIRILLO DA SILVA	proprietário da J.M. TRANSPORTES – fl. 56 do PDF
MICHEL ASTROLI SALAZAR	Investigador de Polícia – Paranatinga/MT
CLAUDIOMIR FELTRIN FABIAN	Investigador de Polícia – Analista de Inteligência do GCCO
ROSÂNGELA KÁTIA NONATO	Investigadora de Polícia – Analista de Inteligência do GCCO – Relatórios de interceptações
LUCIANA VANESSA PERUCHINI VIDORI	vítima – fl. 12 e 33 do PDF
HALID MAHMOUD DARWICHE	vítima – fl. fl. 12 e 33 do PDF

TESTEMUNHAS DE DEFESA

TESTEMUNHA DE DEFESA DO ACUSADO FÁBIO COSTA DOS SANTOS –id. 84343128
ABNER GABRIEL MARZOLLA
ANGELA CRISTINA LIMA BIANCO
MARCELO GREGÓRIO
APARECIDA CATARINA ALVES
ANA PATRÍCIA VASCONCELOS CERQUEIRA

Considerando que o ato processual supracitado será realizado integralmente de forma virtual, **DETERMINO**:

- A intimação do Ministério Público e das Defesas para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails em que receberão o link de acesso à sala de audiência virtual, bem como para indicarem se as testemunhas possuem acesso à rede mundial de computadores (internet) para participarem do ato em suas residências, ou se acompanharão o ato junto com as Defesas.

Consigne-se por ser importante, que a parte será ouvida virtualmente no local onde estiver através do referido sistema, havendo identificação positiva do interveniente e assegurada a não interferência externa no ambiente e coleta da manifestação (Provimento 15/2020/CGJMT, art 4º, §7º).

Desde já, registro que a participação na audiência virtual, a ser realizada através da ferramenta Microsoft Teams, poderá ser realizada a partir de um smartphone, notebook, tablet ou computador, de preferência com utilização de fone de ouvido, a fim de se evitar barulho externo.

Registre-se que nos casos de utilização de computador é imprescindível que tenha webcam e microfone.

Por fim, **INTIMEM-SE**, por meio de Oficial de Justiça em regime de plantão.

INTIME-SE o Ministério Público para que promova a inserção do Relatório Técnico nº 44/2021/DAE/NIGCCO, suprimindo-se as conversas captadas entre o acusado FÁBIO JOSE DOS SANTOS e do Advogado Dr. SÉRGIO AFANSO MENDES.

Sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista que o Juízo da Comarca de Guarapuava/PR, anuiu com a transferência do acusado FÁBIO COSTA DOS SANTOS para uma das Unidades Prisionais desta Comarca, **REITERE-SE** o **OFÍCIO** encaminhado a SESP SOLICITANDO o RECAMBIAMENTO do mesmo, **com a máxima urgência**, devendo ser encaminhado cópia da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Corregedoria dos Presídios de Guarapuava/PR, nos autos nº 0008337-92.2022.8.16.0031.

Outrossim, aportando aos autos notícias quanto ao efetivo recambiamento do acusado FÁBIO COSTA DOS SANTOS para uma das Unidades Prisionais desta Comarca, **OFÍCIE-SE** a unidade informando da audiência designada por este Juízo.

Às providências.

CUMPRA-SE, com **URGÊNCIA**, por se tratar de processo com réu preso.

Cuiabá/MT, 11 de julho de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes
Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: **ANA CRISTINA SILVA MENDES**
13/07/2022 17:57:30
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASSVXKCHV>
ID do documento: **89621072**



PJEDASSVXKCHV

IMPRIMIR

GERAR PDF